



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 528-40.2014.6.00.0000 –
CLASSE 5 – PIRANGUINHO – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux
Agravante: Antônio Carlos Silva
Advogada: Flávia Brito Mundim Metzker
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. CAUSA PETENDI QUE NÃO VERSA SOBRE INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FUSTIGADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O princípio da tutela jurisdicional efetiva, *ex vi* do art. 5º, XXXV, não é ultrajado quando o Relator do processo, mediante *decisum* monocrático, nega seguimento à pretensão do Autor, ancorado na manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade ou quando o aresto esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 36, § 6º, do TSE.

2. A ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, revela-se medida excepcional, destinada a rescindir decisão judicial definitiva que assenta a restrição ao *ius honorum* (inelegibilidade) dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, sendo defeso proceder à interpretação extensiva de suas hipóteses de cabimento.

3. No caso *sub examine*, o Autor pretende rescindir acórdão que assentou a ausência de condição de elegibilidade (*i.e.*, falta de quitação eleitoral), e não hipóteses de inelegibilidade, circunstância que, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, não autoriza a propositura da ação rescisória.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de março de 2015.


MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de regimental interposto contra a decisão de fls. 305-307, mediante a qual neguei seguimento à ação rescisória, porquanto a controvérsia travada não se amolda à hipótese de cabimento, bem como porque a decisão rescindenda não cuidou de inelegibilidade, conforme preconiza o art. 22, I, J, do Código Eleitoral. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 305):

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. CAUSA PETENDI QUE NÃO VERSA INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUÍZO DE EXAME DA PRETENSÃO FORMULADA. AÇÃO RESCISÓRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O Agravante sustenta desarrazoado o *decisum*, e defende a “impossibilidade de se resolver monocraticamente casos que tais, notadamente para decidir seu suposto descabimento” (fls. 312). Aduz a violação de seu direito constitucional de obter prestação jurisdicional adequada, “pois a negativa monocrática de seguimento representa autoritário impedimento à busca por solução de litígio, [...] violando o art. 5º, XXXV da CRFB” (fls. 313).

Afirma que “a presente ação rescisória pleiteia, para além da desconstituição da decisão atacada – mérito –, a correta valoração dos efeitos práticos do julgamento de contas como não prestadas, pois, como bem destacado na peça principal, é certo que tal conclusão judicial deságua em inelegibilidade por via oblíqua” (fls. 313). Defende que o art. 22, I, J, do Código Eleitoral deve ser interpretado com razoabilidade, na medida em que “o reconhecimento das diferenças conceituais entre a verificação das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade, não afeta a aplicabilidade prática idêntica de tais hipóteses normativas” (fls. 315).

Aponta, ainda, ultraje ao art. 51, IV, da Res.-TSE nº 23.376/2012¹ e aos arts. 15² e 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, porquanto "*negou-se seguimento a recuso especial plenamente cabível, que cumpria seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem ao menos submetê-lo à análise do Pleno desse TSE*" (fls. 316), e alega que houve violação a direito fundamental.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado regularmente constituído.

Ab initio, anoto que o art. 36, § 6º, do RITSE franqueia ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Foi exatamente, com espeque, nesse preceito que houve a negativa de seguimento, mediante pronunciamento monocrático, à presente ação rescisória.

¹ Res. - TSE nº 23.376/2012. Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

IV – pela não prestação, quando:

- a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
- b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;
- c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

² CRFB/88. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII,
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Com efeito, no caso *sub examine*, a presente ação buscava rescindir acórdão que assentou a ausência de condição de elegibilidade, ante a falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97), pretensão que, na esteira na remansosa jurisprudência da Corte, não autoriza o manejo da rescisória, cuja *causa petendi* tem escopo restrito às causas que reconheçam a inelegibilidade. Tal visão restrita das hipóteses de cabimento em âmbito eleitoral justifica em razão de emprestar maior segurança e estabilidade às decisões proferidas por esta Justiça Especializada. Nesse mesmo sentido é o escólio de Marcos Ramayana (*Direito Eleitoral*. 13ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2012, p. 740): “quanto mais restritas as hipóteses de seu [da rescisória] cabimento, mais estável restará o processo eleitoral, favorecendo o alcance de sua finalidade”.

Na razões deste agravo, verifico que o Autor não logrou infirmar, a contento, os fundamentos do aresto hostilizando, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nessa esteira, reproduzo os seguintes trechos do aludido pronunciamento (fls. 306-307):

Como é sabido, no âmbito da justiça eleitoral, a ação rescisória tem objeto restrito (*i.e.*, versa apenas sobre causas relativas à declaração de inelegibilidade), conforme preconiza o art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, transcrito *supra*.

In casu, a decisão rescindenda não cuidou de inelegibilidade. Pretende-se, no entanto, a desconstituição de decisão que versou sobre ausência de condição de elegibilidade, de forma que não há como conhecer da presente ação porque não preenchida a hipótese de cabimento. Nesse sentido é a jurisprudência remansosa desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012.

2. No caso, a presente ação não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo versa sobre a ausência de condição de elegibilidade que decorre da falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). [Grifou-se].

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 169-27/SP, Rel. Ministro Castro Meira, *DJe* de 28.8.2013)

'Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento.

1. Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado. Precedentes: AgR-AR nº 169-27, rel. Min. José de Castro Meira, *DJE* de 28.8.2013; AgR-AR nº 9-02, relª. Minª. Luciana Lóssio, *DJE* de 26.8.2013. [Grifou-se].

[...]

Agravo regimental não provido.'

(AgR-AI nº 4994-67/GO, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 11.4.2014); e

'ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS EM CASOS DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

I - É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral). [Grifou-se].

II - Provimento negado.'

(AgR-AR nº 376/PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 28.5.2009).

Ex positis, com espeque no art. 36, § 6º, do RITSE³, nego seguimento a esta ação rescisória.

³ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por fim, cumpre destacar que a aludida afronta ao art. 15 da Constituição da República constitui inovação recursal, porquanto não veiculada na decisão fustigada, razão por que é inoportuna a discussão sobre o tema.

Ante o expendido, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 528-40.2014.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Antônio Carlos Silva (Advogada: Flávia Brito Mundim Metzker). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.3.2015.